



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PROCESSO : 007622/2019
ORIGEM : Prefeitura Municipal da Barra dos Coqueiros
ASSUNTO : 0045 – Contas Anuais de Governo
RESPONSÁVEL : Airton Sampaio Martins
INTERESSADO : Francisco Madureira Melo Júnior – Secretário de Controle Interno
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1.638/2020
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3441 PLENO

EMENTA: Contas Anuais da Prefeitura Municipal da Barra dos Coqueiros. Exercício Financeiro de 2018. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalva e Determinação. Decisão unânime.

DELIBERAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, delibera o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO com RESSALVA** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal da Barra dos Coqueiros, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Airton Sampaio Martins e **DETERMINAÇÃO**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 29 de abril de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal da Barra dos Coqueiros, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Airton Sampaio Martins.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a equipe técnica da 1ª CCI expediu o Parecer nº 254/2019 (fls. 1846/1865), no qual concluiu que a formalização, instrução e tramitação da Prestação de Contas estava em conformidade com a legislação e normas vigentes; violando, entretanto, os princípios da Legalidade, Eficiência e Razoabilidade, tendo em vista a constatação das falhas e/ou irregularidades. Ao fim, sugeriu a citação do gestor e do ex-secretário de controle interno, Francisco Madureira Melo Júnior.

Devidamente citados às fls. 1869/1872, ambos apresentaram defesa. O gestor Airton Sampaio Martins acostou suas alegações às fls. 1906/1918, rebatendo as irregularidades encontradas e pleiteando, ao final, pela Legalidade e Regularidade das Contas ora analisadas, momento em que fez a juntada de documentos (fls. 1919/1991). Ato contínuo, Francisco Madureira Melo Júnior, ex-secretário de controle interno, apresentou manifestação de defesa acompanhada de documentos às fls. 1992/2046 dos autos, contestando as falhas e pugnando pela Legalidade e Regularidade das Contas em apreço.

Às fls. 2049/2050 consta Diligência da 1ª CCI solicitando cópia do Decreto Municipal que regulamentou a Lei Municipal nº 747/2013, que extinguiu o RPPS do município da Barra dos Coqueiros.

Com retorno à 1ª CCI para análise e confronto das alegações de defesa com as falhas apuradas, esta emitiu o Parecer nº 733/2020 (fls. 2121/2132), detectando a permanência das seguintes falhas/irregularidades:

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3441

- Ausência de realização e contabilização de despesas relativas a Obrigações Patronais – INSS, no valor de R\$ 1.152.062,25 (um milhão, cento e cinquenta e dois mil, sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos);

- Ausência de realização e contabilização das despesas relativas a Obrigações Patronais – RPPS, no valor de R\$ 412.553,94 (quatrocentos e doze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos);

- Gastos na Manutenção do Desenvolvimento da Educação (MDE) abaixo do mínimo legal, representando 23,76%.

Por fim, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas, com base no art. 43, inciso III, da Lei Complementar nº 205/2011 c/c art. 91, inciso III, do Regimento Interno do TCE/SE.

Às fls. 2135/2136, foi emitida Intimação ao responsável e ao interessado para que, querendo, se manifestassem defensivamente acerca da conclusão do Órgão Técnico. O ex-secretário de controle interno se manifestou pugnando pela sua exclusão do rol dos interessados (fls. 2137/2139). Já o responsável não apresentou nenhum fato novo e/ou documentação que pudesse alterar à conclusão contida no Parecer nº 733/2020 (fls. 2121/2132).

Desta forma, a 1ª CCI exarou o Parecer nº 815/2020 (fls. 2157/2168), opinando conclusivamente pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal da Barra dos Coqueiros, sugerindo a exclusão de Francisco Madureira Melo Júnior do rol dos interessados.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do *Parquet* de Contas, Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 1638/2020 (fl. 2173), opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas em análise.

Levado a julgamento na 9ª Sessão Ordinária do Pleno, de 08 de abril de 2021, o eminente Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza solicitou vistas dos



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3441

autos, levando seu voto divergente na 12ª Sessão Ordinária do Pleno, de 29 de abril do corrente ano.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, destaco que o Processo em tela versa sobre a análise das Contas de Governo, através da qual se examina o desempenho do gestor na execução das políticas públicas, a exemplo do cumprimento do orçamento, os planos de governo, os programas governamentais, os níveis de endividamento e a aplicação dos limites mínimos e máximos em saúde, educação e gasto com pessoal.

Destarte, entendo que a atuação desta Casa não deve se restringir a fatos isolados, mas, à conduta do gestor como agente político examinando a obediência aos Princípios da Eficácia, Eficiência, Efetividade e Proporcionalidade, bem como as demais formalidades legais, no planejamento e execução das finalidades orçamentárias.

Utilizando-me dessas premissas como base, passo à inquirição das Contas.

Inicialmente acrescento que, após nova análise dos autos, acompanho o voto-vista do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, nos termos da sessão plenária do dia 29 de abril de 2021.

Pois bem. Em relação a Ausência de realização e contabilização de despesas relativas às Obrigações Patronais – INSS, a 1ª CCI, ao aplicar a alíquota mínima de 21% do art. 20, da Lei nº 8.212/91, considerou que as obrigações patronais de recolhimento previdenciário ao INSS do Poder Executivo, atingiram o valor de R\$ 10.941.718,72 (dez milhões, novecentos e quarenta e um mil, setecentos e dezoito reais e setenta e dois centavos). Porém, segundo o órgão de instrução, somente houve registro no valor de R\$ 9.789.656,47 (nove milhões, setecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), restando um saldo a contabilizar de R\$ 1.152.062,25, (um milhão, cento e cinquenta e dois mil, sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3441

Pois bem. Quanto a este item, trago para análise alguns pontos ressaltados pelo ilustre Procurador Luis Alberto Meneses em falha de idêntica natureza nos autos do Processo TC nº 007658/2019 (Parecer nº 449/2020):

O valor da contribuição patronal não pode ser calculado da forma exposta pelo órgão técnico deste Tribunal (tabela, fl. 1039), aplicando o percentual de 20% sobre o total da despesa c/ pessoal sem os encargos sociais, pois há verbas contidas na despesa c/ pessoal que são eventuais e/ou indenizatórias, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária; não se pode concluir o que a CCI concluiu, pois não consta, nos autos, as folhas de pagamento e as GFIPs/SEFIPs do exercício;

(...)

Indício da ausência de contabilização e pagamento das obrigações patronais não pode interferir no julgamento ou no parecer prévio de contas anuais; explico-me: sendo indício, porque não houve a participação de autoridade fiscal, como exigido pela lei, dele somente pode decorrer a representação para a Receita Federal para as providências cabíveis na sua esfera de competências; uma vez que a autoridade fiscal verifique a ausência de contabilização e de pagamento das obrigações previdenciárias e aplique a penalidade cabível (dano), nesse momento, o controle externo terá não mais um indício, mas uma irregularidade capaz de motivar a rejeição das contas e capaz de responsabilizar pessoalmente o gestor pelo dano causado.

Observo que os argumentos trazidos pelo *Parquet* merecem guarida. Em que pese a CCI tenha observado indícios de omissão de contabilização das obrigações patronais, tratam-se apenas de indícios, vez que a Coordenadoria não tem acesso à documentação necessária para chegar à certeza de tal afirmação.

O “indício” está no campo da incerteza, não podendo, portanto, ser capaz de sustentar uma irregularidade no âmbito do processo de Contas.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3441

Sendo assim, acompanho o Ministério Público de Contas e desconsidero e presente apontamento. Porém, mantenho a representação à Receita Federal para apuração dos indícios verificados.

Quanto a ausência de realização e contabilização das despesas relativas a Obrigações Patronais – RPPS, no valor de R\$ 412.553,94 (quatrocentos e doze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos), como bem observou o Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, em seu voto-vista, consta nos autos Notificação e Relatório de Auditoria (fls. 2051/2069) da Receita Federal que integra processo administrativo, em andamento, em face da Prefeitura Municipal da Barra dos Coqueiros, ainda sem conclusão definitiva. Assim, não deve esta Corte discutir assunto que ainda esteja em contenda, cabendo ao atual Conselheiro responsável pela municipalidade o acompanhamento do andamento processual.

O Relatório de Auditoria Direta informa que, por se tratar de RPPS em extinção, estão dispensados os seguintes documentos: Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA e Nota Técnica Atuarial; Elaboração de escrituração contábil de acordo com Plano de Contas definido por norma específica do MPS; Demonstrativo da Política de Investimentos.

Neste sentido, a Instrução Normativa nº 09/2018/Ministério da Fazenda/Secretaria de Previdência (fls. 1922/1923), dispõe que os parâmetros a serem observados nas avaliações atuariais dos regimes próprios de Previdência Social não são aplicáveis aos RPPS em extinção.

Deste modo, em respeito à segurança jurídica e ao devido processo legal, já que o procedimento junto à Receita Federal ainda está em andamento, desconsidero a presente falha.

Em relação aos Gastos na Manutenção do Desenvolvimento da Educação (MDE) representando 23,76%, a CCI verificou que foram aplicados na Manutenção e Desenvolvimento da Educação valor abaixo do mínimo estabelecido pelo art. 212 da

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3441

Constituição Federal, art. 60 do ADCT, inciso V, art. 11, da Lei Federal nº 9.394/96, art. 218 da Constituição Estadual e Resolução TC nº 243/2007.

Mais uma vez acolho o entendimento trazido pelo Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza de que, ainda que não se tenha aplicado o percentual mínimo legal no exercício em apreço, a municipalidade realizou a compensação entre os anos do mesmo mandato, dos valores a serem aplicados em educação.

Conforme o gráfico de fl. 1914, é possível observar que o gestor fez a compensação dos valores, não deixando de aplicar, ao fim, o que era devido.

Assim, relativizo a presente irregularidade.

Ressalto que este apontamento havia sido o preponderante para meu voto de recomendar a Rejeição das Contas, visto que se trata de questão atinente a mandamento constitucional. Deste modo, uma vez relativizado, não restam motivos para a emissão de Parecer Prévio pela Rejeição.

Por fim, acolho a solicitação da equipe técnica em relação da exclusão de Francisco Madureira Melo Júnior, Secretário de Controle Interno do rol dos interessados.

Assim sendo, coaduno com o voto-vista do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza e VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO com RESSALVA das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, referente ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade de Airton Sampaio Martins, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar 205/2011 c/c art. 91, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, DETERMINANDO a remessa de cópia da presente Decisão à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como ao Conselheiro responsável pelo município para que acompanhe o processo administrativo, em andamento junto à Receita Federal.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3441

Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO com RESSALVA das Contas. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 1.638/2020, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia 29 de abril de 2021, através do link <https://tinyurl.com/ycvwum3r>, por unanimidade de votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO com RESSALVA das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, referente ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade de Airton Sampaio Martins, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar 205/2011 c/c art. 91, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, DETERMINANDO a remessa de cópia da presente Decisão à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como ao



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3441

Conselheiro responsável pelo município para que acompanhe o processo administrativo, em andamento junto à Receita Federal.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Carlos Pinna de Assis** – Presidente (em exercício), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e Relatora, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Corregedor-Geral, **Ulises de Andrade Filho**, **Maria Angélica Guimarães Marinho** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, com a presença do Procurador-Geral **Luis Alberto Meneses**.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em 13 de maio de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**
Conselheiro Presidente

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Conselheira Relatora

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**

Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Conselheiro Substituto **FRANCISCO EVANILDO DE CARLHO**

Fui presente:

LUIZ ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas